



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 1127/2025

**INDICAÇÃO Nº:** 260/2025.

**ASSUNTO:** Indica ao Poder Executivo Municipal "*que seja realizada a reforma geral da Praça Central de Marataízes, com melhorias na iluminação pública, revitalização da quadra de basquete e implantação de um novo playground*".

**AUTOR:** Francisco Pereira Brandão.

**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 260/2025 apresentada pelo **Vereador Francisco Pereira Brandão**, sob o protocolo 1179/2025, processo administrativo nº 1127/2025, que "*indica ao Poder Executivo Municipal que seja realizada a reforma geral da Praça Central de Marataízes, com melhorias na iluminação pública, revitalização da quadra de basquete e implantação de um novo playground.*"
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

### **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo





de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)<sup>1</sup> que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)<sup>2</sup>, servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a reforma geral da Praça Central de Marataízes, indicação essa idêntica à de nº 211/2025 (processo administrativo 841/2025) de autoria do Exmo. Vereador Eraldo Duarte Silva Junior.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, "**consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada** ou, **ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa**".

<sup>1</sup> Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

<sup>2</sup> Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





12. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 51/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e conseqüente arquivamento.

#### IV – CONCLUSÃO

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 08 de agosto de 2025.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário  
OAB/ES 16.461

